

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 5000492-22.2010.404.7108/RS****RELATOR : MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA****APELANTE : -----****ADVOGADO : MARGÔ CAMARGO DOS SANTOS****APELADO : ABEND AGENCIA LOTERICA ESPORTIVA LTDA****ADVOGADO : ALEXANDRA FANTINEL DE MATOS****APELADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF****VOTO**

A questão relativa à aplicabilidade das disposições do Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras está pacificada, estando inclusive sumulada pelo E. Superior Tribunal de Justiça - Verbete nº 297: '*O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras*'.

Incidente o CDC ao caso em tela, a responsabilidade civil assume a modalidade objetiva, por força do art. 14, o que torna prescindível perquirir sobre a existência de culpa da ré, mas não afasta a necessidade de se analisar se a conduta levada a efeito e apontada como lesiva teve realmente tal característica.

O caput do art. 927 do Código Civil estipula que aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. O art. 186, também do Código Civil, por seu turno, esclarece o que seja ato ilícito: '*Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar **dano** a outrem, ainda que exclusivamente **moral**, comete ato ilícito*'.

Assim, para que surja o dever de indenizar é necessário que se comprove a existência de uma conduta voluntária, omissiva ou comissiva, dolosa ou culposa, que cause dano a outrem, devendo essa causa ser adequada à ocorrência do dano (nexo de causalidade).

No caso em exame, é fato incontroverso, não negado pela apelada CEF, o não pagamento do prêmio à autora referente ao concurso nº 1155 da Mega Sena, sorteado em 20/02/2010. História a inicial que a autora acertou as seis dezenas do concurso nº 1155 da Mega Sena, cujo prêmio acumulado era de R\$ 53.368.610,37. Alega que participou de um bolão na Lotérica Esquina da Sorte, em Novo Hamburgo/RS, juntamente com outros 39 apostadores, pagando o valor de R\$ 11,00 pelo bilhete. Dessa forma, sendo 40 cotas à venda, renderia prêmio de R\$ 1.334.215,25 (um milhão, trezentos e trinta e quatro mil, duzentos e quinze reais e vinte e cinco centavos), para cada apostador.

Acerca da validade da modalidade de aposta conhecida como 'bolão', tem-se que os concursos de prognósticos sobre os resultados de sorteios de números são autorizados pela Lei nº 6.717/79, regidos pelo Decreto-Lei nº 204/67, e regulados pela Portaria do Ministério da Fazenda nº 30/08, Portarias da Secretaria de Acompanhamento Econômico do Ministério da Fazenda nº 51/08, nº 43/09 e pela Circular CAIXA nº 488/09, inserindo-se a Mega Sena nesta autorização.

Ressalto que a modalidade de aposta popularmente conhecida como 'bolão' não é reconhecida pela CEF, tanto que no anverso do volante consta a impossibilidade de retirada do prêmio por mais de um participante, o que, por óbvio, exclui a modalidade coletiva. Corolário disso é que a atividade de 'bolão' não integra, via de consequência, o rol de serviços delegados.

A simples existência da delegação não justifica a responsabilidade da CEF pelas consequências de atos ilícitos praticados por representante da permissionária, que sejam estranhos à relação de permissão e serviços a tal inerentes.

Outrossim, a relação fática existente entre o apostador e a banca, na prática não autorizada do 'bolão', extrapola as condições estabelecidas no credenciamento da lotérica junto à CEF. No processo em tela, a CEF, verificando que a Lotérica Esquina da Sorte descumpriu os limites da outorga concedida, justamente por comercializar o 'bolão', descredenciou a permissionária, de modo que não há como se acolher a alegação de praxe tolerada e não fiscalizada pela CEF (evento 16). O que há é quebra das condições determinadas para o credenciamento da lotérica, não possuindo a CEF responsabilidade pelo jogo feito em modalidade não reconhecida ou autorizada.

Dessa forma, a sentença prolatada pela eminente Juíza Federal Suzana Sbroglio'Galia corretamente deslindou a controvérsia e merece ser prestigiada, em fundamentação a que comungo:

(...)

*Toda e qualquer modalidade que não se inclua na aludida autorização constitui jogo proibido e não excepcionado pelas normas de direito penal, cuidando-se, então, de jogo ilícito. Porém, a prática reiterada do chamado 'Bolão da Mega Sena' possui a peculiaridade de promover, a partir de um jogo legalmente autorizado, um procedimento não amparado pela disciplina de regência da matéria. Faz-se referência aqui à venda de bilhetes com dezenas previamente indicadas, mas que somente expressam a intenção do apostador de que seja registrada a sequência de números escolhida. O registro oficial não é realizado no momento da aquisição do bilhete do 'Bolão'. Também, não há uma regra que imponha à lotérica ou à CEF a responsabilidade pelo registro destes bilhetes. Então, vê-se que o êxito da sistemática em tela, que se encontra à margem do procedimento oficial, estriba-se eminentemente na relação de risco assumido pelo apostador frente à banca de jogo.*

(...)

*Embora se argumente que o fato de a aquisição do 'bilhete do Bolão' ter-se realizado junto à lotérica credenciada pela CEF, utilizando-se de jogo autorizado pela União, possa conferir uma aparência de legitimidade à intenção de aposta; por outro lado, é do conhecimento público que somente o bilhete oficial (com a respectiva formatação regulamentada) efetivamente registrado, franquia direito ao prêmio. O procedimento oficialmente adotado, na forma da disciplina de regência da matéria, justifica-se notadamente para evitar o uso indevido do objeto da permissão, assim como as fraudes.*

(...)

*Logo, a postura do apostador que aceita e tolera que o registro do seu bilhete oficial da Mega Sena seja realizado posteriormente, longe da sua presença e por interposta pessoa restringese ao âmbito de conveniência e risco entre apostador e banca de jogo, cuja relação não envolve a Caixa Econômica Federal, entidade administradora, ou União, Poder permitente.*

(...)

*Nesse contexto, a prática do 'Bolão' denota outra faceta desta relação de conveniência, qual seja, aquela que dispensa a confirmação oficial e imediata da realização da aposta, e, portanto, assume, ainda que com pequena margem, o risco da não realização do registro da aposta por terceiro. A despeito de se tomar este por um 'risco calculado' - partindo-se do pressuposto de que a praxe reiterada é a concretização da aposta mediante o registro do bilhete -, não afasta o risco de o contrário acontecer, pois sabedor o apostador de que não fiscalizou o registro oficial da sua aposta. E, essa postura de assumir o risco é psicologicamente peculiar ao apostador, seja qual for o jogo.*

*Explico. A mencionada conduta de risco pode ser identificada a partir do objeto que vincula apostador e banca do jogo. A aposta discutida na demanda, sob a forma de 'Bolão', não adere às condições legais dos jogos permitidos, utilizando-se de procedimento não cancelado pelo Poder Público. Considerando-se o apostador ciente desta situação à margem da disciplina de regência, e, não possuindo qualquer avença que disponha sobre responsabilização da casa lotérica em caso de não realização da sua intenção de aposta, assume a possibilidade de obter resultado diverso daquele esperado, tal qual quando realiza uma aposta em qualquer jogo. O fato de contar com um risco menor, porque a experiência tem demonstrado que, na prática, de um modo geral, as lotéricas costumam registrar os 'Bolões', não retira o caráter de conduta de risco, pois esse fato não vincula ou responsabiliza as casas lotéricas pelas intenções de jogo*

*não registradas. Como visto, assumir maior ou menor risco depende das regras do jogo, conveniência e expectativa do apostador, mas não afasta a conduta de risco.*

*(...)*

***Destarte, não se evidencia o dever de indenizar, por parte da CEF, porque: (a) não se constata qualquer conduta (comissiva ou omissiva) antijurídica, ou vínculo que atribua à CEF responsabilidade civil contratual ou extracontratual, por dolo ou culpa; (b) inexistente dano a ser ressarcido, visto que a parte autora, perante a CEF e segundo a disciplina da matéria, não possuía bilhete registrado de aposta.***

***No que concerne à casa lotérica ABEND, da mesma forma, não tem cabimento a pretensão de ressarcimento por dano material e moral, porquanto: (a) não se evidencia qualquer disposição contratual que atribua responsabilidade à casa lotérica pelas intenções de jogos não registradas; (b) a parte autora assumiu o risco de que sua aposta não fosse registrada, pelo fato de aderir à prática do chamado 'Bolão', concorrendo para a conduta desta ré e situação que considera ser prejudicial; e (c) o alegado dano sofrido decorreria de objeto que não reveste de forma exigida em lei, não sendo, portanto, válido.***

*(...)' Grifei*

Colaciono precedente do Superior Tribunal de Justiça que ratifica o entendimento supra declinado, senão vejamos:

***RECURSO ESPECIAL. LOTERIA FEDERAL. BILHETE QUE FAZ REFERÊNCIA A SORTEIO QUE NÃO CONTEMPLA OS NÚMEROS INDICADOS PELO AUTOR. PROVA DE QUE A APOSTA FOI REALIZADA NO PRAZO PARA O SORTEIO ANTERIOR. IRRELEVÂNCIA. BILHETE NÃO NOMINATIVO QUE OSTENTA CARÁTER DE TÍTULO AO PORTADOR.***

***1. Pode e deve o Tribunal a quo, em sede de embargos de declaração, sanar eventual contradição ou omissão existente na apreciação de determinada prova produzida em primeiro grau, sob pena de, nesse caso, violar o art. 535 do CPC.***

***2. Em se tratando de aposta em loteria, com bilhete não nominativo, mostra-se irrelevante a perquirição acerca do propósito do autor, tampouco se a aposta foi realizada neste ou naquele dia, tendo em vista que o que deve nortear o pagamento de prêmios de loterias federais, em casos tais, é a literalidade do bilhete, eis que ostenta estas características de título ao portador.***

***3. É que o bilhete premiado veicula um direito autônomo, cuja obrigação se incorpora no próprio documento, podendo ser transferido por simples tradição, característica que torna irrelevante a discussão acerca das circunstâncias em que se aperfeiçoou a aposta.***

***4. Recurso especial do Ministério Público Federal conhecido e provido. Prejudicado o recurso especial da Caixa Econômica Federal.***

***(REsp 902.158/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 06/04/2010, DJe 26/04/2010) Grifei***

Mantida a sentença.

Quanto ao prequestionamento, não há necessidade do julgador mencionar os dispositivos legais e constitucionais em que fundamenta sua decisão, tampouco os citados pelas partes, pois o enfrentamento da matéria através do julgamento feito pelo Tribunal justifica o conhecimento de eventual recurso pelos Tribunais Superiores (STJ, EREsp nº 155.621-SP, Corte Especial, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 13-09-99).

Ante o exposto, voto por **negar provimento à apelação.**

**Des. Federal MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA**  
**Relator**

---

Documento eletrônico assinado por **Des. Federal MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA, Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de

março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **5515060v2** e, se solicitado, do código CRC **BA59B990**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): Maria Lúcia Luz Leiria

Data e Hora: 12/12/2012 14:31

---